SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106798 - RS (2025/0450752-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VALDIR DA CONCEICAO JACINTO
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ BECKER POPIOLEKI - RS048746
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TEMAS 246 E 247 DO (STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA QUANTO AO CAPÍTULO SUBMETIDO AO ART. 1.030, I, “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade apoiou-se em fundamentos autônomos: aplicação dos Temas 246 e 247/STJ quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; inexistência de previsão contratual de capitalização diária; incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e aplicação da Súmula 83/STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, limitou-se a reiterar que a controvérsia seria de direito e que a capitalização diária exigiria indicação de taxa diária, sem impugnar, de modo analítico e suficiente, os óbices à interpretação contratual, ao reexame probatório e à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, compete ao agravante infirmar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: be437015-2717-4e1e-b123-3893aea70de6

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: be437015-2717-4e1e-b123-3893aea70de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106798 - RS (2025/0450752-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VALDIR DA CONCEICAO JACINTO
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ BECKER POPIOLEKI - RS048746
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TEMAS 246 E 247 DO (STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA QUANTO AO CAPÍTULO SUBMETIDO AO ART. 1.030, I, “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade apoiou-se em fundamentos autônomos: aplicação dos Temas 246 e 247/STJ quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; inexistência de previsão contratual de capitalização diária; incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e aplicação da Súmula 83/STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, limitou-se a reiterar que a controvérsia seria de direito e que a capitalização diária exigiria indicação de taxa diária, sem impugnar, de modo analítico e suficiente, os óbices à interpretação contratual, ao reexame probatório e à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, compete ao agravante infirmar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDIR DA CONCEIÇÃO JACINTO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA59725571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 5155ed83-facf-44d2-8cbd-598685cfd2c8

pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma efetiva os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, tanto no recurso especial como no agravo em recurso especial.

Afirma que a tese discutida é eminentemente de direito, pois a capitalização diária exigiria informação prévia e clara da taxa diária, sob pena de violação dos arts. 6º, III, 46, 51, § 1º, e 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte sobre capitalização diária.

Na impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso não merece conhecimento por insuficiência dos argumentos deduzidos para afastar os fundamentos da decisão agravada.

Defende a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, aponta a repetição das razões do recurso especial, invoca a aplicação da Súmula 182/STJ e requer a manutenção da decisão da Presidência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão que, na origem, negou seguimento ao recurso especial quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, com base no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, em razão da incidência dos Temas 246 e 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e não admitiu o recurso quanto às demais questões, com fundamento nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

A decisão de admissibilidade consignou que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual é admitida nos contratos bancários celebrados após 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, conforme orientação firmada no REsp 973.827/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Registrou, ainda, quanto à alegação de capitalização diária, que o órgão julgador local havia afirmado a ausência de interesse processual do recorrente, uma vez que “o contrato não prevê a incidência de capitalização de juros na periodicidade diária”.

Com base nessa premissa, a decisão de origem concluiu que a modificação do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

Também aplicou a Súmula 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do STJ, inclusive quanto à

Documento eletrônico VDA59725571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 5155ed83-facf-44d2-8cbd-598685cfd2c8

caracterização da mora, diante da ausência de encargos abusivos no período de normalidade contratual.

A decisão ora agravada, por sua vez, não conheceu do agravo em recurso especial porque as razões apresentadas não impugnaram especificamente todos esses fundamentos.

Esse entendimento deve ser mantido.

O agravo em recurso especial não enfrentou de modo suficiente os fundamentos autônomos da decisão de não admissibilidade.

A parte agravante afirmou, em linhas gerais, que a controvérsia teria natureza jurídica, que não seria necessário reexaminar provas, que a capitalização diária sem indicação de taxa diária violaria o Código de Defesa do Consumidor e haveria dissídio jurisprudencial.

Tais alegações, porém, não afastam, de forma específica, a premissa adotada na origem de que o contrato não previa capitalização diária. Também não enfrentam, com a precisão necessária, o fundamento segundo o qual a revisão dessa conclusão demandaria interpretação contratual e exame do conjunto probatório.

A simples afirmação de que a matéria é de direito não basta para infirmar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quando a decisão agravada aponta que a controvérsia depende da leitura do contrato e da verificação da efetiva pactuação do encargo.

Do mesmo modo, a invocação de precedentes sobre capitalização diária não supera a Súmula 83/STJ, pois a decisão de origem concluiu que o acórdão recorrido estava em sintonia com a orientação do STJ e que, no caso concreto, não havia previsão contratual de capitalização diária.

Para infirmar esse fundamento, seria necessário demonstrar, de forma analítica, que a orientação jurisprudencial invocada se aplicava à moldura fática e contratual delineada no acórdão recorrido. Isso não foi feito.

A parte agravante limitou-se a reiterar a tese de mérito, sem demonstrar tecnicamente por que não incidiria cada um dos óbices aplicados na decisão de não admissibilidade.

Também não demonstrou ausência de sintonia efetiva entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a fim de infirmar a Súmula 83/STJ.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 182/STJ pela decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 5155ed83-facf-44d2-8cbd-598685cfd2c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.798 / RS

Número Registro: 2025/0450752-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50024447520248210047

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR DA CONCEICAO JACINTO
ADVOGADO : GILSON JOSÉ BECKER POPIOLEKI - RS048746
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR DA CONCEICAO JACINTO
ADVOGADO : GILSON JOSÉ BECKER POPIOLEKI - RS048746
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60022904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:43
Código de Controle do Documento: 5e76be89-6a86-4461-b8b8-d61468f6034d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:43
Código de Controle do Documento: 5e76be89-6a86-4461-b8b8-d61468f6034d